

PROJETO DE LEI N.º 594/XIII/2ª

PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 228/2000, DE 23 DE SETEMBRO, QUE CRIA O CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS

Exposição de Motivos

Nos últimos anos, poucos foram os setores no seio da União Europeia alvo de tão drásticas alterações e desenvolvimentos como o setor financeiro. As crises do subprime nos Estados Unidos da América, bem como a crise das dívidas soberanas na Europa, levaram à identificação da necessidade de alteração de paradigmas há muito estabelecidos, culminando, na Europa, na criação de uma União Bancária que tinha como principal objetivo a criação de um mercado bancário e financeiro mais transparente, unificado e seguro. A razão desta alteração prendeu-se, sobretudo, com a relação próxima entre as finanças públicas dos diversos Estados-Membros e os seus agentes financeiros, e da consequente possibilidade real, em caso de o risco financeiro ser transferido para o risco soberano, de se propagar um efeito contágio na União. Surgem, assim, o Mecanismo Único de Supervisão e Mecanismo Único de Resolução, entre outros, numa tentativa de tornar o mercado mais seguro a evitar custos pesados e desnecessários para os contribuintes. Assumindo que a União Monetária se encontra, ainda, incompleta, urge, no entanto, aprimorar a sua construção, pensada nos planos nacionais e europeu, baseados na experiência acumulada dos anos recentes.

No plano europeu, é notória a incompletude da União Bancária, visível nos atrasos na criação do Sistema Único de Garantia de Depósitos, bem como na ausência de garantia da operacionalização atempada e o suporte financeiro comum para a entrada plena e efetiva em funções do Fundo Único de Resolução, processos que se encontram congelados desde finais de 2015. Paralelamente, subsiste a necessidade premente de reforço dos mecanismos de escrutínio dos mecanismos únicos de supervisão e resolução.

No plano nacional, entre 2012 e 2015, a criação ou alteração de mais de uma dezena de leis, teve como consequência i) o reforço dos poderes do supervisor, através da criação de mecanismos de intervenção corretiva e de resolução de bancos, ii) o aumento dos deveres e reporte de informação, iii) o fortalecimento da governação das instituições financeiras, iv) o controlo da idoneidade dos gestores, v) a prevenção de conflitos de interesse na concessão de crédito a partes relacionadas, vi) a melhoria na informação prestada a investidores, vii) a proteção dos contribuintes face a acionistas e credores e viii) o desenvolvimento de um regime sancionatório mais adequado.

Não obstante, e apesar de se ter assistido, em Portugal, à intervenção em algumas instituições financeiras, e tendo em conta, ainda assim, que estes problemas e desequilíbrios reportam a um modelo e paradigmas de controlo e supervisão anteriores, consideramos premente a necessidade de alterações que, sem causar ruturas estruturais nem perturbações junto do sistema financeiro nacional, conduzam à salvaguarda do interesse dos contribuintes e a uma sustentada confiança no mercado e nas instituições.

Esta necessidade encontra-se plasmada em inúmeros projetos de resolução e de lei discutidos em sede parlamentar, bem como nos relatórios levados a cabo pelas várias comissões

parlamentares de inquérito a instituições do sistema financeiro e às razões que levaram à intervenção ora do Estado ora do Banco de Portugal.

Nesse sentido, e atendendo aos fatores expostos, à experiência dos anos recentes, e às conclusões e recomendações da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta um conjunto de propostas que crê contribuirão para uma melhor coordenação e articulação de informação entre supervisores.

O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, criados pelo Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, tinha como objetivo primordial a coordenação da informação entre entidades supervisoras. Desde então e ao longo das diversas intervenções a que o Estado e o Banco de Portugal foram obrigados a recorrer, uma das principais debilidades apontadas publicamente, quer através das Comissões Parlamentares de Inquérito ao sistema financeiro, quer através dos media e opinião especializada, foi precisamente a ausência de articulação atempada e eficaz entre entidades reguladoras. No livro branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro produzido pelo Banco de Portugal são identificadas três causas principais para a ineficiência do CNSF:

A primeira causa prende-se com a ausência de institucionalização do CNSF que, ao não ter personalidade jurídica, ficou condenado a um grau de informalidade incompatível com os desejáveis e necessários critérios de máxima eficiência na articulação de informação relativa à supervisão e regulação financeira.

A segunda causa identificada prende-se com a ausência de um mandato claro, tipificado na Lei.

Por último, o documento aponta ainda para o desequilíbrio institucional entre os três poderes de supervisão – o Banco de Portugal, a CMVM e a ASF.

É nesse quadro e com tais propósitos que o presente projeto de lei vem alterar o referido diploma.

Com o propósito de encontrar uma solução para as fragilidades mencionadas, justifica-se que o Conselho seja dotado de personalidade jurídica própria, tendo, na sua dependência, um Comité Permanente que constituirá, por sua vez, os Grupos de Trabalho que entender necessários para cumprir e executar o mandato tipificado pela presente iniciativa e em regulamento próprio. O CNSF disporá de recursos humanos permanentes e limitados, sendo também dotado de recursos financeiros através de contribuições iguais por parte das três entidades de supervisão.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/2008, de 3 de novembro, e 143/2013, de 18 de outubro, e pela Lei n.º 118/2015, de 31

de agosto, no sentido de atribuir um mandato claro e um maior grau de autonomia a um Conselho Nacional de Supervisores Financeiros mais paritário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/2008, de 3 de novembro, e 143/2013, de 18 de outubro, e pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

Os membros do Conselho, do Comité Permanente, dos Grupos de Trabalho, todos os recursos humanos afetos à atividade do CNSF e os observadores e convidados referidos no n.º 3 do artigo 3.º-B, bem como todas as outras pessoas que com eles colaborem, ficam sujeitos ao dever de segredo, relativamente a todas as matérias de que tomem conhecimento no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, nos termos previstos na lei que lhes seja aplicável.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/2008, de 3 de novembro, e 143/2013, de 18 de outubro, e pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Estrutura do CNSF

- 1 - O Conselho é composto por um Presidente e dois vogais.
- 2- O Conselho é coadjuvado por um Comité Permanente e, eventualmente, Grupos de Trabalho que no entendimento do Conselho sejam necessários para a prossecução das finalidades dispostas no presente diploma.
- 3- O Conselho disporá de quadro próprio de recursos humanos.

Artigo 3.º-B

Composição do Conselho

1 - São membros permanentes do Conselho:

- a) O governador do Banco de Portugal;
- b) O presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- c) O presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 – A presidência do Conselho é exercida de forma rotativa por um dos membros permanentes referidos no n.º 1 por um período de três anos.

3 - No exercício das funções previstas no n.º 8 do artigo 3º-C, participam como observadores nas reuniões do Conselho, sem direito de voto, um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças e o membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da política macroprudencial.

4 -O representante do membro do Governo referido no número anterior deverá respeitar integralmente a independência do Conselho e dos seus membros, não podendo dar instruções aos seus membros, nem influenciar a atuação das entidades presididas pelos membros do Conselho.

5 - Na ausência ou impedimento do presidente, os trabalhos são coordenados por um dos restantes membros do Conselho referidos no n.º 1, que servirá de suplente.

6 - As funções de suplente, a que se refere o número anterior, são exercidas rotativamente, por períodos de um ano, coincidentes com o ano civil.

7 - Em caso de ausência, por motivos justificados, os membros permanentes referidos n.º 1 podem fazer-se representar pelos substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e obrigações dos representados.

8 - Podem ser convidados a participar nos trabalhos do Conselho outras entidades públicas ou privadas, designadamente representantes do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do Sistema de Indemnização aos Investidores, de associações representativas de consumidores e funcionários de instituições de crédito e sociedades financeiras, empresas de auditoria, do Fundo de Resolução, das entidades gestoras de mercados regulamentados, das contrapartes centrais e das entidades gestoras de sistemas de liquidação, de associações representativas de quaisquer categorias de instituições sujeitas a supervisão, bem como individualidades pertencentes ao universo académico ou outros peritos nas matérias objeto da atividade do Conselho.

Artigo 3.º-C

Competências do Conselho

1-O Conselho exerce funções de coordenação entre as autoridades de supervisão do sistema financeiro no exercício das respetivas competências de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras e assume funções consultivas para com o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional.

2 - Compete ao Conselho a coordenação das seguintes áreas:

- a) Atuação das autoridades de supervisão do sistema financeiro
- b) Intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão;
- c) Realização conjunta de ações de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;
- d) Atuação conjunta das autoridades de supervisão junto quer de entidades nacionais, quer de entidades estrangeiras ou organizações internacionais;

3 – Compete ao Conselho pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Conglomerados financeiros
- b) Contabilidade e auditoria
- c) Análises microprudenciais dos acontecimentos, riscos e vulnerabilidades intersectoriais para a estabilidade financeira
- d) Produtos de investimento de retalho
- e) Mis-selling de produtos de aforro e de investimento
- f) Medidas de luta contra branqueamento de capitais
- g) Desafios de novas realidades digitais, designadamente os sistemas de pagamento peer-to-peer (P2P)

4 – Compete ao CNSF a análise ou avaliação:

- a) Das reclamações apresentadas por clientes e ou trabalhadores junto da respetiva entidade de supervisão, de forma agregada, por instituição e por produto financeiro;
- b) Das ações de literacia financeira e comunicação das entidades reguladoras com entidades reguladas e clientes.

5 – Compete ao Conselho formular propostas de regulamentação em matérias conexas com a atuação conjunta das autoridades de supervisão, emitir pareceres e formular recomendações concretas no âmbito das respetivas competências, nos termos do presente artigo, e pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas relativas à regulação do setor financeiro que se insiram no âmbito das respetivas competências e prestar informações nos termos previstos no n.º 9; e avaliar a legislação em vigor à luz da necessidade de garantir uma efetiva

coordenação da atuação das entidades responsáveis pela regulação e supervisão do sistema financeiro português, acompanhando e avaliando os desenvolvimentos em matéria de estabilidade financeira, assegurando a troca de informação relevante neste domínio entre as autoridades de supervisão, estabelecendo os mecanismos adequados para o efeito, e decidir atuações coordenadas no âmbito das respetivas competências;

6 – Compete ao Conselho elaborar as linhas de orientação estratégica da atividade do CNSF.

7 - Compete ao Conselho mandar o Comité Permanente para realizar ações relativas às matérias dispostas no presente artigo, incluindo a realização de quaisquer ações que, consensualmente, sejam consideradas, pelos seus membros, adequadas às finalidades indicadas nas alíneas anteriores e que estejam compreendidas na esfera de competências de qualquer das autoridades de supervisão;

8 - No exercício de funções consultivas para com a autoridade macroprudencial nacional, compete designadamente ao Conselho:

a) Contribuir para a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro;

b) Analisar propostas concretas de política macroprudencial, com o objetivo, nomeadamente, de mitigar ou reduzir os riscos sistémicos, com vista a reforçar a estabilidade do sistema financeiro.

9 - Para efeitos do exercício das funções previstas no número anterior, a Presidência define mecanismos adequados e eficazes de troca de informação entre as autoridades de supervisão, de forma a permitir realizar uma análise e avaliação adequadas e atempadas dos riscos e das interdependências do sistema financeiro.

10 - As autoridades de supervisão prestam a colaboração e assistência que seja solicitada pela Presidência com vista à prossecução das suas funções.

11 - Para efeitos do disposto no n.º 5, o Conselho emite o seu parecer num prazo razoável, podendo, em casos excecionais justificados por razões de estabilidade financeira, esse parecer ser emitido no prazo definido pela autoridade macroprudencial nacional.

12 - As informações trocadas ao abrigo dos números anteriores estão abrangidas pelo dever de segredo que vincula legalmente as pessoas e entidades aí identificadas.

Artigo 3.º-D

Composição do Comité Permanente

1 – O Comité Permanente é constituído por um elemento designado por cada uma das três entidades cujos presidentes compõem o CNSF.

2 – A função de coordenação dos trabalhos do Comité Permanente é exercida de forma rotativa, pela mesma ordem e duração da presidência do CNSF.

3 – O Comité Permanente deverá funcionar em permanência.

Artigo 3.º-E

Competências do Comité Permanente

Compete ao Comité Permanente apoiar o Conselho no cumprimento das suas atribuições, designadamente:

- a) Analisar e preparar os temas para deliberação do Conselho;
- b) Coadjuvar o Conselho na execução das suas competências e deliberações
- c) Apoiar a articulação da atuação e a partilha de informação entre as três entidades de supervisão.

Artigo 3.º-F

Partilha de Informação

1 - Os membros do Conselho e as entidades a que aqueles presidem têm o dever expresso de partilhar entre si a informação necessária ao cumprimento das atribuições do CNSF.

2 - A partilha de informação prevista na presente lei determina a abrangência pelo dever legal de segredo e o objetivo da estabilidade financeira.

3 - No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, o CNSF aprova por unanimidade um regulamento que regule a partilha de informação relevante, seus termos e condições, conteúdos e modo de tratamento da informação partilhada.

Artigo 8.º-A

Reuniões do Conselho

1 - As sessões do Conselho têm uma periodicidade mínima bimensal, devendo realizar-se em separado, de acordo com uma ordem de trabalhos específica, as sessões que tenham como objeto o exercício das suas atribuições previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 3.º-C.

2 - A data das reuniões do Conselho é marcada pelo Presidente do Conselho com uma antecedência mínima de 15 dias.

3 - Podem ser realizadas sessões extraordinárias em qualquer momento por iniciativa do Presidente ou mediante solicitação de qualquer dos restantes membros permanentes do Conselho, sem a antecedência referida no número anterior.

Artigo 8.º-B

Orçamento

1- O Conselho disporá de orçamento próprio, financiado em contribuições iguais das três entidades de supervisão financeira que compõem o CNSF, devendo ser suficiente para atender ao mandato estabelecido pela presente lei.

2-O orçamento referido no ponto anterior é aprovado pelos órgãos de administração das três entidades de supervisão financeira que compõem o CNSF.

Artigo 8.º-C

Transparência e escrutínio

1- O Conselho aprova um relatório anual de atividades, que é enviado à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeitam as atividades.

2 - O relatório anual referido no número anterior deverá incluir uma reflexão sobre possíveis melhorias na supervisão à luz das melhores práticas internacionais e da evolução previsível do enquadramento europeu.

2- Os três membros do Conselho comparecem conjuntamente, pelo menos uma vez por ano, perante a comissão especializada da Assembleia da República para audição sobre o cumprimento das atribuições do CNSF e apresentação do seu relatório anual.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/2008, de 3 de novembro, e 143/2013, de 18 de outubro, e pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Artigo 1.º

Criação

É criado o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), adiante designado por Conselho, com as finalidades a seguir definidas, sem prejuízo das competências e autonomia das diferentes autoridades que o compõem.

Artigo 2.º

[REVOGADO]

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são considerados:

- a) Autoridades de supervisão do sistema financeiro, as autoridades nacionais a quem compete, em Portugal, a supervisão:
- i) Das instituições de crédito e sociedades financeiras, incluindo as empresas de investimento, na aceção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
 - ii) Da atividade seguradora, resseguradora e de intermediação de seguros, das empresas conexas ou complementares daquelas e das atividades dos fundos de pensões
 - iii) Do mercado de valores mobiliários;
- b) Entidades e atividades financeiras, as entidades e atividades sujeitas à regulação e supervisão das autoridades identificadas na alínea anterior;
- c) Conglomerados financeiros, grupos de empresas que abrangam, simultaneamente, entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 3.º-A

Estrutura do CNSF

- 1 - O Conselho é composto por um Presidente e dois vogais.
- 2- O Conselho é coadjuvado por um Comité Permanente e, eventualmente, Grupos de Trabalho que no entendimento do Conselho sejam necessários para a prossecução das finalidades dispostas no presente diploma.
- 3- O Conselho disporá de quadro próprio de recursos humanos.

Artigo 3.º-B

Composição do Conselho

1 - São membros permanentes do Conselho:

- a) O governador do Banco de Portugal;
- b) O presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- c) O presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 – A presidência do Conselho é exercida de forma rotativa por um dos membros permanentes referidos no n.º 1 por um período de três anos.

3 - No exercício das funções previstas no n.º 8 do artigo 3º-C, participam como observadores nas reuniões do Conselho, sem direito de voto, um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças e o membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da política macroprudencial.

4 -O representante do membro do Governo referido no número anterior deverá respeitar integralmente a independência do Conselho e dos seus membros, não podendo dar instruções aos seus membros, nem influenciar a atuação das entidades presididas pelos membros do Conselho.

5 - Na ausência ou impedimento do presidente, os trabalhos são coordenados por um dos restantes membros do Conselho referidos no n.º 1, que servirá de suplente.

6 - As funções de suplente, a que se refere o número anterior, são exercidas rotativamente, por períodos de um ano, coincidentes com o ano civil.

7 - Em caso de ausência, por motivos justificados, os membros permanentes referidos n.º 1 podem fazer-se representar pelos substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e obrigações dos representados.

8 - Podem ser convidados a participar nos trabalhos do Conselho outras entidades públicas ou privadas, designadamente representantes do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do Sistema de Indemnização aos Investidores, de associações representativas de consumidores e funcionários de instituições de crédito e sociedades financeiras, empresas de auditoria, do Fundo de Resolução, das entidades gestoras de mercados regulamentados, das contrapartes centrais e das entidades gestoras de sistemas de liquidação, de associações representativas de quaisquer categorias de instituições sujeitas a supervisão, bem como individualidades pertencentes ao universo académico ou outros peritos nas matérias objeto da atividade do Conselho.

Artigo 3.º-C

Competências do Conselho

1-O Conselho exerce funções de coordenação entre as autoridades de supervisão do sistema financeiro no exercício das respetivas competências de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras e assume funções consultivas para com o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional.

2 - Compete ao Conselho a coordenação das seguintes áreas:

- a) Atuação das autoridades de supervisão do sistema financeiro
- b) Intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão;
- c) Realização conjunta de ações de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;
- d) Atuação conjunta das autoridades de supervisão junto quer de entidades nacionais, quer de entidades estrangeiras ou organizações internacionais;

3 – Compete ao Conselho pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Conglomerados financeiros
- b) Contabilidade e auditoria
- c) Análises microprudenciais dos acontecimentos, riscos e vulnerabilidades intersectoriais para a estabilidade financeira
- d) Produtos de investimento de retalho
- e) mis-selling de produtos de aforro e de investimento
- f) Medidas de luta contra branqueamento de capitais
- g) Desafios de novas realidades digitais, designadamente os sistemas de pagamento peer-to-peer (P2P)

4 – Compete ao CNSF a análise ou avaliação:

- a) Das reclamações apresentadas por clientes e ou trabalhadores junto da respetiva entidade de supervisão, de forma agregada, por instituição e por produto financeiro;
- b) Das ações de literacia financeira e comunicação das entidades reguladoras com entidades reguladas e clientes.

5 – Compete ao Conselho formular propostas de regulamentação em matérias conexas com a atuação conjunta das autoridades de supervisão, emitir pareceres e formular recomendações concretas no âmbito das respetivas competências, nos termos do presente artigo, e pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas relativas à regulação do setor financeiro que se insiram no âmbito das respetivas competências e prestar informações nos termos

previstos no n.º 9; e avaliar a legislação em vigor à luz da necessidade de garantir uma efetiva coordenação da atuação das entidades responsáveis pela regulação e supervisão do sistema financeiro português, acompanhando e avaliando os desenvolvimentos em matéria de estabilidade financeira, assegurando a troca de informação relevante neste domínio entre as autoridades de supervisão, estabelecendo os mecanismos adequados para o efeito, e decidir atuações coordenadas no âmbito das respetivas competências;

6 – Compete ao Conselho elaborar as linhas de orientação estratégica da atividade do CNSF.

7 - Compete ao Conselho mandar o Comité Permanente para realizar ações relativas às matérias dispostas no presente artigo, incluindo a realização de quaisquer ações que, consensualmente, sejam consideradas, pelos seus membros, adequadas às finalidades indicadas nas alíneas anteriores e que estejam compreendidas na esfera de competências de qualquer das autoridades de supervisão;

8 - No exercício de funções consultivas para com a autoridade macroprudencial nacional, compete designadamente ao Conselho:

a) Contribuir para a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro;

b) Analisar propostas concretas de política macroprudencial, com o objetivo, nomeadamente, de mitigar ou reduzir os riscos sistémicos, com vista a reforçar a estabilidade do sistema financeiro.

9 - Para efeitos do exercício das funções previstas no número anterior, a Presidência define mecanismos adequados e eficazes de troca de informação entre as autoridades de supervisão, de forma a permitir realizar uma análise e avaliação adequadas e atempadas dos riscos e das interdependências do sistema financeiro.

10 - As autoridades de supervisão prestam a colaboração e assistência que seja solicitada pela Presidência com vista à prossecução das suas funções.

11 - Para efeitos do disposto no n.º 5, o Conselho emite o seu parecer num prazo razoável, podendo, em casos excecionais justificados por razões de estabilidade financeira, esse parecer ser emitido no prazo definido pela autoridade macroprudencial nacional.

12 - As informações trocadas ao abrigo dos números anteriores estão abrangidas pelo dever de segredo que vincula legalmente as pessoas e entidades aí identificadas.

Artigo 3.º-D

Composição do Comité Permanente

- 1 – O Comitê Permanente é constituído por um elemento designado por cada uma das três entidades cujos presidentes compõem o CNSF.
- 2 – A função de coordenação dos trabalhos do Comitê Permanente é exercida de forma rotativa, pela mesma ordem e duração da presidência do CNSF.
- 3 – O Comitê Permanente deverá funcionar em permanência.

Artigo 3.º-E

Competências do Comitê Permanente

Compete ao Comitê Permanente apoiar o Conselho no cumprimento das suas atribuições, designadamente:

- d) Analisar e preparar os temas para deliberação do Conselho;
- e) Coadjuvar o Conselho na execução das suas competências e deliberações
- f) Apoiar a articulação da atuação e a partilha de informação entre as três entidades de supervisão.

Artigo 3.º-F

Partilha de Informação

1. Os membros do Conselho e as entidades a que aqueles presidem devem partilhar entre si a informação necessária ao cumprimento das atribuições do CNSF.
2. A partilha de informação prevista na presente lei determina a abrangência pelo dever legal de segredo e o objetivo da estabilidade financeira.
3. No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, o CNSF aprova por unanimidade um regulamento que regule a partilha de informação relevante, seus termos e condições, conteúdos e modo de tratamento da informação partilhada.

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

[Revogado]

Artigo 6.º

Deliberações

- 1 - As deliberações do Conselho são objeto de uma súmula, que deve ser apresentada, para informação, em sessão do órgão de administração de cada uma das autoridades de supervisão do sistema financeiro representadas.
- 2 - Em matéria macroprudencial, a súmula referida no número anterior é enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 - As deliberações consensuais do Conselho que não contenham elementos sujeitos por lei a sigilo podem ser levadas ao conhecimento de quaisquer entidades do setor público ou privado, bem como do público em geral, se tal for consensualmente considerado conveniente.
- 4 - As reuniões do Conselho podem realizar-se através do recurso a meios telemáticos, desde que com o consentimento prévio de todos os seus membros.

Artigo 7.º

Pareceres e recomendações

- 1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças e o governador do Banco de Portugal, este em representação do Banco enquanto autoridade responsável pela estabilidade do sistema financeiro nacional, podem solicitar pareceres ao Conselho ou enviar-lhe comunicações sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.
- 2 - O Conselho pode tomar a iniciativa de emitir pareceres ou formular recomendações concretas sobre quaisquer assuntos do seu âmbito de atribuições.
- 3 - No exercício das suas funções consultivas no plano macroprudencial, o Conselho emite pareceres não vinculativos dirigidos ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional.
- 4 - Os representantes das autoridades de supervisão do sistema financeiro podem tomar a iniciativa de submeter ao Conselho quaisquer assuntos da sua competência que sejam suscetíveis de afetar a estabilidade do sistema financeiro

Artigo 8.º

[Revogado]

Artigo 8.º-A

Reuniões do Conselho

- 1 - As sessões do Conselho têm uma periodicidade mínima bimensal, devendo realizar-se em separado, de acordo com uma ordem de trabalhos específica, as sessões que tenham como objeto o exercício das suas atribuições previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 3.º-C.
- 2 - A data das reuniões do Conselho é marcada pelo Presidente do Conselho com uma antecedência mínima de 15 dias.
- 3 - Podem ser realizadas sessões extraordinárias em qualquer momento por iniciativa do Presidente ou mediante solicitação de qualquer dos restantes membros permanentes do Conselho, sem a antecedência referida no número anterior.

Artigo 8.º-B

Orçamento

- 1- O Conselho disporá de orçamento próprio, financiado em contribuições iguais das três entidades de supervisão financeira que compõem o CNSF, devendo ser suficiente para atender ao mandato estabelecido pela presente lei.
- 2-O orçamento referido no ponto anterior é aprovado pelos órgãos de administração das três entidades de supervisão financeira que compõem o CNSF.

Artigo 8.º-C

Transparência e escrutínio

- 1- O Conselho aprova um relatório anual de atividades, que é enviado à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeitam as atividades.
- 2 - O relatório anual referido no número anterior deverá incluir uma reflexão sobre possíveis melhorias na supervisão à luz das melhores práticas internacionais e da evolução previsível do enquadramento europeu.
- 2- Os três membros do Conselho comparecem conjuntamente, pelo menos uma vez por ano, perante a comissão especializada da Assembleia da República para audição sobre o cumprimento das atribuições do CNSF e apresentação do seu relatório anual.

Artigo 9.º

[Revogado]

Artigo 10.º

Dever de segredo

Os membros do Conselho, do Comité Permanente, dos Grupos de Trabalho, todos os recursos humanos afetos à atividade do CNSF e os observadores e convidados referidos no n.º 3 do artigo 3.º-B, bem como todas as outras pessoas que com eles colaborem, ficam sujeitos ao dever de segredo, relativamente a todas as matérias de que tomem conhecimento no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, nos termos previstos na lei que lhes seja aplicável.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação.

Assembleia da República, 20 de julho de 2017

Os Deputados,

Pedro Passos Coelho

Hugo Soares

Maria Luís Albuquerque

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos

Carlos Silva

Jorge Paulo Oliveira

Margarida Mano

Maria das Mercês Borges

Ulisses Pereira